SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085055 - SP (2026/0120931-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS ALIAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO ANTERIOR DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA A FIM DE INDEFERIR LIMINARMENTE O *WRIT* POR OUTROS MOTIVOS. ART. 157, § 3º, DO CP. ABSOLVIÇÃO OU REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE APTA DE SER SANADA NA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f5aa6678-db46-49b8-974c-e3955e817058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085055 - SP (2026/0120931-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS ALIAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO ANTERIOR DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA A FIM DE INDEFERIR LIMINARMENTE O *WRIT* POR OUTROS MOTIVOS. ART. 157, § 3º, DO CP. ABSOLVIÇÃO OU REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE APTA DE SER SANADA NA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de LUIZ CARLOS ALIAGA DA SILVA contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 105):

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE DAS TESES. ART. 157, § 3º, DO CP. ABSOLVIÇÃO OU REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE APTA DE SER SANADA NA VIA ELEITA.
> Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e indeferir liminarmente o writ por outras razões.

Nas razões, o agravante alega que o *habeas corpus* possui cognoscibilidade excepcional mesmo após o trânsito em julgado, quando os fatos forem incontroversos. Defende que, no caso, o que se busca é a revaloração jurídica de um acervo probatório incontroverso.

Sustenta que é ilícita a prova obtida por acesso a mensagens de *WhatsApp* em celular sem autorização judicial, ainda que o aparelho tenha sido objeto de regular apreensão.

Documento eletrônico VDA58773479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:15
Código de Controle do Documento: 498fc002-89ff-4fe4-8fbf-072d03c0bda7

Argumenta que é inviável condenação fundada exclusivamente em confissão extrajudicial do corréu retratada em juízo, sem corroboração por prova produzida sob contraditório, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

Pugna pela reforma da decisão agravada e concessão da ordem para fins de absolvição por ilicitude e insuficiência de provas e, subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, pois o agravante não conseguiu infirmar de forma eficiente os fundamentos adotados na decisão de fls. 105/106, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> Busca a impetração a absolvição por insuficiência de provas ou a reforma da dosimetria pela fixação da pena-base no mínimo legal.
> De plano, destaco que este *writ* é incabível, porque esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que não se deve conhecer do *habeas corpus* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação (por exemplo, AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).
> Afora isso, não se evidenciam as ilegalidades apontadas no caso.
> Isso porque não há como reverter a conclusão de que o conjunto de provas – entre as quais a confissão extrajudicial do corréu, laudos periciais e a prova oral (fls. 85/86) – é *suficiente para incriminar os apelantes pelo crime de latrocínio* (fl. 85) sem o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que não se admite na via eleita. E o pedido de diminuição da pena-base foi genérico, desacompanhado das razões pelas quais se entende que não deveria ter havido a valoração negativa dos antecedentes, o que é igualmente inadmissível.
> Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **reconsiderar** a decisão agravada e **indeferir liminarmente** o *habeas corpus* por outras razões.
> [...]

Reafirmo que a pretensão de absolvição esbarra na necessidade de amplo reexame de matéria fático-probatória, providência que não tem espaço na via eleita; e que, no que se refere ao redimensionamento da pena, não se admite a formulação de pedido genérico. Nesse sentido: AgRg no HC n. 945.975/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:15
Código de Controle do Documento: 498fc002-89ff-4fe4-8fbf-072d03c0bda7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.085.055 / SP

Número Registro: 2026/0120931-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002171620168260541 2171620168260541

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS ALIAGA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS ALIAGA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO DA SILVA ALVES
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE CURTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS ALIAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: NÃO INDICADO

Documento eletrônico VDA59693039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:53
Código de Controle do Documento: 1285fe07-a080-4d34-87f1-c4922cc66bba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:53
Código de Controle do Documento: 1285fe07-a080-4d34-87f1-c4922cc66bba